Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o , DE / /

REJEITADO

Processo n.o 22.861

PROJETO DE LEI N.o 7.048

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamentos parcelados.

Arquive-se

Diretor Legislativo
29/04/97

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23.361

Matéria: PL 7.048	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 02/04/97	CJR CDC	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS	

À CJR. Diretora Legislativa 08/04/97	Designo Relator o Vereador: Presidente 08/04/97	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 08/4/97
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

fls. 03
proc. 22.861

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO 11/04/97 Rubrica

022661 97 02 2 26

PP 53/97

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CDC
Presidente
08/04/97

REJEITADO nos termos do Regimento Interno (art. 139, b).

PRESIDENTE
16/04/1997

PROJETO DE LEI 7.048
(do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)
Exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamentos parcelados.

Art. 1º Todo estabelecimento comercial de venda a varejo indicará, previamente, para o consumidor, para pagamento parcelado, os percentuais de juros, se houver.

§ 1º A indicação far-se-á por afixação, na caixa, de cartaz apropriado.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Informar o comerciante ao consumidor, clara e previamente, os encargos financeiros que se somarão ao valor da compra, no caso de pagamentos a prazo - este o intento contido na presente proposta, a bem do necessário e completo esclarecimento do cidadão interessado.

Sala das sessões, 01.04.97

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

az

215 x 315 mm

fls. 04
proc. 22.861

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.114

PROJETO DE LEI Nº 7.048 **PROCESSO Nº 22.861**

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamento parcelados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento expresso no projeto em estudo, este se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Constituição da República - art. 22, VI - estabelece competência à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, assim como - art. 24, I e V - também sobre direito financeiro, produção e consumo. Já o art. 192 do mesmo diploma legal, ao tratar do Sistema Financeiro Nacional, determina que o mesmo será regulado em lei complementar, que disporá inclusive, § 3º, sobre as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. A lei, portanto, somente poderá ser federal.

A Lei federal que regula as relações de consumo é o **Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990** -, e esta estabelece na Seção II - Das Cláusulas Abusivas - o seguinte:

"Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Portanto, a previsão que se pretende estabelecer já vem, pois, disciplinada em legislação própria, o que torna a proposta inócua.

SG

fls. 05
proc. 22.861

(Parecer CJ Nº 4.114 - fls. 02).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da manifesta ingerência do Legislativo local em área de atuação privativa da União, inobservando, desta forma, o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

215 x 315 mm

SG

fls. 06
proc. 22861

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 22.861**

PROJETO DE LEI Nº 7.048, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamentos parcelados.

PARECER Nº 130

Conforme bem lembrou a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.114, de fls. 04/05, a proposição em exame inobserva preceitos constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 52, transcrito naquela análise, disciplina a questão aventada pelo nobre Edil.

Assim, mesmo reconhecendo algum mérito no projeto em destaque, cabe aqui ressaltar que a norma intentada existe e deve ser objeto de cobrança por parte do consumidor quando se propõe a adquirir qualquer bem no comércio, e como bem salientou o órgão técnico, a temática abordada não pertence à iniciativa de vereador, extrapolando, pois, sua competência, incorporando, desta forma, vícios insanáveis de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Em decorrência dos argumentos oferecidos, consignamos voto contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.04.1997

APROVADO EM 15.04.1997

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO

215 x 315 mm

SG

fls. 07
proc. 22861

proc. 22.861

PROJETO DE LEI Nº. 7.048, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamentos parcelados.

Face ao parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº. 7.048, nos termos do Regimento Interno (art. 139, b).

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se ao Plenário.

Publique-se e arquive-se após as formalidades de estilo.

Em 16 de abril de 1997.

ORACI GOTARDO
Presidente

LIDO EM SESSÃO
1º Secretário
21/04/97

ns

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 08
proc. 22.861

Of. PR 04/97/74
proc. 22.861

Em 16 de abril de 1997.

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
NESTA

Informo-lhe que exarei o seguinte despacho no PROJETO DE LEI Nº. 7.048, de sua autoria, que exige do comércio varejista indicação dos juros de pagamentos parcelados:

"Face ao parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº. 7.048, nos termos do Regimento Interno (art. 139, b).
"Comunique-se ao autor.
"Cientifique-se ao Plenário.
"Publique-se e arquive-se após as formalidades de estilo.
"Em 16 de abril de 1997.
"(a) ORACI GOTARDO, Presidente".

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

ORACI GOTARDO
Presidente

Ciente.
Recebi em 22/4/97

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Vereador

ns

SG

216 x 316 mm